

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE  
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 1º** O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Lei Estadual nº 8.621 de 11 de setembro de 2007, é organizado na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Estadual;

II – acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

III – supervisionar a realização do censo escolar anual;

IV – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Estado, especialmente no se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

V – acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no art. 25 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007;

VI – exigir do Poder Executivo Estadual a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;

VII – manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Estado, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Estadual em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007;

VIII – observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX – exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede estadual de ensino;

X – zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidas para o exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007;

XI – requisitar, junto ao Poder Executivo Estadual, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no § 10 do art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007;

XII – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e ainda receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e

encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

XIII – exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou estadual.

§ 1º - O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º - As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Estadual e da Comunidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição, de acordo com o artigo 4º da Lei Estadual nº 8.621, de 11/09/2007 e conforme o estabelecido no inciso II do §1º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007:

I – 1 (um) representante da SEDU, indicado pelo Secretário da Pasta;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, indicado pelo Secretário da Pasta;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, indicado pelo Secretário da Pasta;

IV – 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais, indicados pela Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES;

V – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação, indicado por seu presidente;

VI – 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, indicado por seu presidente;

VII – 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, indicado por seu presidente;

VIII – 2 (dois) representantes de pais de alunos da educação básica pública, indicados pelos Conselhos de Escola, através do processo eletivo para tal fim;

IX – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, desde que emancipados, sendo 1 (um) indicado pelos alunos das escolas públicas estaduais, e outro indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas, em processo eletivo para tal fim.

§ 1º Outros segmentos podem ser representados no Conselho, desde que definido na legislação estadual e que seja observada a paridade/equilíbrio na distribuição das representações.

§ 2º A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 3º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por igual período, conforme estabelecido no §11 do art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

§ 4º A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades previstas neste artigo.

§ 5º Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 6º São impedidos de integrar o Conselho, conforme disposto no §5º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Governador do Estado, do Vice-Governador e dos secretários estaduais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Estadual.

§ 7º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Das reuniões**

**Art. 4º** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, conforme programado pelo colegiado.

Parágrafo único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

**Art. 5º** As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.

§ 1º Quando não for obtida a composição de quórum, na forma do caput, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de trinta

minutos da primeira, com o quórum mínimo de 1/3 (um terço) dos membros.

§ 2º As reuniões serão secretariadas por um representante designado pelo Poder Executivo Estadual a quem competirá à lavratura das atas e outras atribuições pertinentes ao Conselho.

## **Seção II**

### **Da ordem dos trabalhos e das discussões**

**Art. 6º** As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

I – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

II – comunicação da Presidência;

III – apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada segmento;

IV – relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas;

IV – ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião.

## **Seção III**

### **Das decisões e votações**

**Art. 7º** As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

Parágrafo único. A votação é restrita aos membros titulares do Conselho e somente permitida a votação do suplente quando na função de substituto do titular.

**Art. 8º** Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

**Art. 9º** As decisões do Conselho serão registradas em ata.

**Art. 10.** Todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, a critério do colegiado.

§ 1º Os resultados da votação serão comunicados pelo presidente.

§ 2º A votação nominal será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

## **Seção IV**

### **Da presidência e sua competência**

**Art. 11.** O presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar essas funções os representantes do Poder Executivo Estadual, conforme disposto no § 6º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

§ 1º O presidente será substituído pelo vice-presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Caberá ao vice-presidente completar o mandato do presidente em caso de vacância e no prazo de 30 dias será eleito um novo vice-presidente.

§ 3º Em caso de vacância dos mandatos de presidente e de vice-presidente serão eleitos o novo presidente e o novo vice-presidente do Conselho, no prazo de 30 dias.

**Art. 12.** Compete ao presidente do Conselho:

I – convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

III – coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;

IV – dirimir as questões de ordem, ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho, quando omissas no Regimento Interno;

V – expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;

VI – aprovar “ad referendum” do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;

VII – representar o Conselho em juízo ou fora dele.

## **Seção V**

### **Dos membros do Conselho e suas competências**

**Art. 13.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB, de acordo com § 8º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 14.** Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano, quando não justificadas previamente.

§ 1º Os Conselheiros titulares que faltarem a reunião e forem substituídos pelos suplentes, não serão computados como faltas.

**Art. 15.** Compete aos membros do Conselho:

I – comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – participar das reuniões do Conselho;

III – estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho;

IV – sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;

V – exercer outras atribuições, por delegação do Conselho;

VI – participar de comissões específicas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16.** As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

**Art. 17.** Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Estadual de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

**Art. 18.** Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

**Art. 19.** O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos gerenciais que deseja receber do Poder Executivo Estadual.

**Art. 20.** O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente, conforme parágrafo único do art. 25 da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Estadual de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere ao art. 8º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 21.** Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao Secretário de Estado da Educação e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Assembleia Legislativa do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual.

**Art. 22.** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria dos membros presentes.